

Regulamento para a administração geral do Arsenal de Guerra na Côrte do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto acima.

TITULO I.

Da administração do Arsenal de Guerra, e seus empregados.

CAPITULO I.

**DA EXTINÇÃO DA JUNTA, INTENDENCIA, INSPECÇÃO E THE-
SOURARIA.**

Art. 1.º Ficam extintas a Junta do Arsenal do Exército, Fabricas, e Fundições, a Intendencia, a Inspeção e Thesouraria do mesmo Arsenal.

Art. 2.º Fica desligada do Arsenal de Guerra a Administração da Fabrica, e venda da polvora.

Art. 3.º A Administração Geral do Arsenal de Guerra será confiada á um Director, que será nomeado pelo Governo, e tirado da classe dos Officiaes Militares.

Art. 4.º Ficam subsistindo a Secretaria, a Contadoria, o Almoxarifado, e a Pagadoria; seguindo-se com tudo a organização, que adiante se estabelece.

CAPITULO II.

DO DIRECTOR.

Art. 5.º O Director será responsavel immediatamente ao Ministro de Estado da Repartição da Guerra: presiderá á todos os trabalhos do Arsenal; e lhe ficarão pertencendo as attribuições, e deveres inherentes á Junta na parte administrativa, ao Intendente, e ao Inspector, na conformidade do Alvará do 1.º de Março de 1811.

CAPITULO III.

DO VICE-DIRECTOR.

Art. 6.º O Vice-Director, que será um Official Militar, terá as attribuições marcadas no citado Alvará ao Vice-Inspector das Officinas. Deverá residir no Arsenal: e substituirá ao Director na sua falta, ou impedimento.

Art. 7.º Terá a seu cargo a Inspeção das officinas, aonde fará a sua mais effectiva assistencia. Fará lançar em um livro de registro todos os pedidos de generos apresentados pelos Mestres; tendo o cuidado de assentar os preços por que estiverem carregados ao Almojarife. Igualmente fará registrar em outro livro as guias, que acompanharem os objectos manufacturados, que pelas respectivas officinas forem enviados aos armazens do Almojarifado; devendo igualmente rubricar os pedidos, as guias, e as ferias, depois de as haver confellido, não só com os registros dos pontos geraes, como com os pontos particulares dos Mestres.

Art. 8.º Assistirá á entrada nos Armazens do Almojarifado tanto das materias primas, como dos objectos manufacturados, á fim de verificar a identidade dos generos comprados, e dos objectos remetidos das officinas.

Art. 9.º Terá o maior cuidado em verificar se a materia prima, entregue aos respectivos Mestres, produziu os objectos manufacturados, ou se houve extravio nas officinas. Para esta verificação empregará todos os meios, que a experiencia lhe subministrar.

CAPITULO IV.

DO SECRETARIO E MAIS EMPREGADOS NA SECRETARIA.

Art. 10. Haverá um Secretario, um Primeiro Official, e dous Segundos.

Art. 11. O Secretario dirigirá todos os trabalhos da Secretaria: e nella se fará todo o expediente, que se fazia na Secretaria da Junta, na Intendencia, e na Inspeção das Officinas.

Art. 12. O Primeiro Official terá á seu cargo o exame do registro das ordens, e despachos: coadjuvará ao Secretario, e o substituirá no caso de falta, ou impedimento.

Art. 13. Os dous Segundos Officiaes farão todo o mais expediente da Secretaria.

CAPITULO V.

DO CONTADOR, E MAIS EMPREGADOS DA CONTADORIA.

Art. 14. A Contadoria se comporá de um Contador, um Primeiro, e e tres segundos Escripturarios.

Art. 15. O Contador terá á seu cargo a contabilidade; conservando as attribuições marcadas no alvará acima citado: porém não substituirá ao Director, no caso de falta, ou impedimento deste.

Art. 16. O Primeiro Escripturario será empregado na escripturação do Diario e Livro Mestre da Repartição.

Art. 17. Os tres Segundos Escripturarios farão todo o mais expediente da Repartição; sendo um delles por nomeação do Contador, encarregado da Escripturação do Pagador, que deverá ser feita na Contadoria.

Art. 18. Haverá um Porteiro, e dous Continuos para o serviço da Secretaria, e da Contadoria.

CAPITULO VI.

DO PAGADOR E SEU FIEL.

Art. 19. O Pagador, que servirá igualmente de Thesourceiro, fará o pagamento de todas as despezas do Arsenal, á vista das ordens e despachos do Director, que lhe forem apresentados. Além disto receberá no principio de cada mez uma quantia estipulada para a compra de generos por miudo, e pequenas despezas eventuaes.

Art. 20. Haverá um Fiel do Pagador, que o substituirá no caso de falta, ou impedimento; e que por esta

razão será da sua escolha, e o coadjuvará em suas obrigações.

Art. 21. O cofre do dinheiro será fechado á tres chaves, do qual serão clavicularios o Vice-Director, o Contador, e o Pagador.

CAPITULO VII.

DO ALMOXARIFE, E MAIS EMPREGADOS DO ALMOXARIFADO.

Art. 22. O Almozarife terá a seu cargo a arrecadação geral de todos os generos pertencentes á Fazenda Publica, pela Repartição do Arsenal de Guerra; regulando-se a esse respeito pelas Leis, e Regimentos de Fazenda em vigôr.

Art. 23. O Almozarifado se dividirá em tres classes; a saber: 1.^a a da guerra, na qual se comprehenderão todas as differentes armas, munições, palamentas, equipamento, machinas de guerra, e de transporte, etc.;— 2.^a a de materias primas;— 3.^a a de objectos manufacturados.

Art. 24. Haverá na 1.^a classes um Escrivão, dous Fieis, e tres Guardas, dos quaes um Fiel, e um Guarda, servirão no deposito das armas da Fortaleza da Conceição, em quanto alli se conservar este deposito.

Art. 25. A 2.^a e 3.^a classes terão cada uma dellas um Escrivão, um Fiel, e dous Guardas.

Art. 26. Haverá mais um Agente de compras, que terá a seu cargo pesquisar, e apresentar as amostras, e preços correntes dos generos, que se deverem comprar em grosso. Igualmente fará as compras por miudo, não excedendo o valor de cada uma destas a quantia de doze mil réis: para o que receberá do Pagador as sommas necessarias.

Art. 27. Nenhum genero será comprado em grosso sem que primeiramente se faça publicar por editaes a necessidade de tal genero, a fim de que possam concorrer os vendedores no dia marcado: devendo sempre ser preferido aquelle, que em igual qualidade o offerer por menor preço.

Art. 28. Os Escrivães das classes carregarão em receita ao Almozarife todos os generos no acto de entrada nos armazens, extrahindo logo conhecimento em fórmula, para os vendedores haverem o seu pagamento. Igual-

mente lançarão em despeza todos os generos, que sahirem; devendo infallivelmente ter um livro mappa competentemente escripturado, com a declaração do numero do armazem, para onde taes generos entraram. Este livro deve ser apresentado ao Director, no principio de cada mez, para que elle possa fiscalisar o estado dos armazens. A escripturação da carga será feita em um só livro; entretanto que a da descarga o será em livros duplicados, e por mezes alternados, a fim de poder entrar para a Contadoria no principio de cada mez, o que serviu no mez antecedente; proceder-se á conferencia; e extrahir-se o resumo mensal, sem que pare o andamento da escripturação do Almoxarifado.

Art. 29. Na falta, ou impedimento de qualquer dos Escrivães das classes, servirá um dos Escripturarios da Contadoria, por nomeação do Contador.

Art. 30. Os Fieis serão responsaveis e sujeitos immediatamente ao Almoxarife: guardarão as chaves dos armazens das suas respectivas classes: e não entregarão genero algum, sem que primeiro seja lançada a descarga pelo respectivo Escrivão. Além disto terão em cada armazem dous livros: um de carga, e outro de descarga, nos quaes farão os competentes assentos nos actos de entrada, e de sahida, a fim de se poder fazer a conferencia dos livros dos Escrivães.

Art. 31. Os Guardas serão inseparaveis dos seus respectivos armazens; assim como sujeitos aos Fieis, que substituirão em caso de falta, ou impedimento.

CAPITULO VIII.

DOS APONTADORES, E PORTEIROS.

Art. 32. Haverá dous Apontadores, que farão o serviço diario do Arsenal; sendo ambos obrigados a fazer o ponto, ao qual não admittirão pessoa alguma sem ordem expressa do Vice-Director. Serão igualmente obrigados a formalisar as ferias, e registrar tanto estas, como o ponto nos respectivos livros.

Art. 33. O ponto será no dia seguinte registrado no competente livro; que será entregue ao Official da companhia de artifices, que se achar no Arsenal de dia.

Art. 34. Dous Porteiros terão a seu cargo, abrir e fechar os portões ás horas competentes. Não deixarão

sahir cousa alguma sem ordem por escripto, na qual se declarará a quantidade, e qualidade dos generos, que sahirem: a pessoa que os conduz; e o lugar para onde. Esta ordem será assignada pelo Almojarife, e rubricada pelo Vice-Director.

Art. 35. O Porteiro terá um livro, no qual lançará todas aquellas ordens no acto em que lhe forem apresentadas; e as emmaçará, para as exhibir no principio de todos os mezes, a fim de se fazer a conferencia, e verificar os livros de descarga do Almojarife.

Art. 36. Um dos porteiros pernoitará no Arsenal: para o que se lhe dará casa.

TITULO II.

Das officinas, sua classificação, e organização.

CAPITULO I.

DAS OFFICINAS.

Art. 30. As officinas, que é necessario conservar no Arsenal de Guerra são as seguintes:

1. Carpintaria de construcção de reparos, e machinas.
2. Dita de obra branca.
3. De torneiros.
4. De tanoaria.
5. De coronheiros.
6. De ferraria.
7. De serralheria.
8. De espingarderia.
9. De latoeria.
10. De instrumentos bellicos.
11. De funileiros.
12. De correeiros.
13. De seleiros.
14. De sapateiros.
15. De alfaiates.
16. De bandeireiros.
17. De barraqueiros.
18. De pintores.
19. De escultores.
20. De desenhadores.
21. De gravadores.

CAPITULO II.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS OFFICINAS.

Art. 38. De todas as officinas se organizarão sete classes; á saber:

1.^a Classe.

Carpinteiros de construcção de reparos, e machinas.
Ditos de obra branca.
Torneiros.
Taoeiros.

2.^a Classe.

Coronheiros.

3.^a Classe.

Ferreiros.
Serralheiros.
Espingardeiros.

4.^a Classe.

Latoeiros.
Instrumentistas.
Funileiros.

5.^a Classe.

Correeiros.
Selleiros.
Sapateiros.

6.^a Classe.

Alfaiates.
Bandereiros.
Barraqueiros.

7.^a Classe.

Pintores.
Escultores.
Desenhadores.
Gravadores.

CAPITULO III.

DA ORGANIZAÇÃO DAS OFFICINAS.

Art. 39. Na 1.^a classe haverá um Mestre, que dirigirá os trabalhos das quatro officinas: e além deste um Contra-mestre em cada uma dellas, e mais Apparelhadores, que forem indispensaveis, segundo o numero dos trabalhadores.

Art. 40. Na 2.^a classe haverá um Mestre, e um Contra-mestre.

Art. 41. Na 3.^a classe haverá um Mestre, para as tres officinas: um Contra-mestre em cada uma dellas, e os Apparelhadores indispensaveis.

Art. 42. Na 4.^a classe haverá um Mestre para as tres officinas: um Contra-mestre em cada uma dellas; e sómente um Apparelhador na de latoeiros.

Art. 43. Na 5.^a classe haverá um Mestre para as tres officinas: um Contra-mestre na de correeiros; e um Apparelhador em cada uma das tres.

Art. 44. Na 6.^a classe haverá sómente um Mestre, e um Apparelhador para todas as tres officinas.

Art. 45. Na 7.^a classe haverá um Mestre para todas as quatro officinas, e um Contra-mestre em cada uma dellas.

Art. 46. Os Mestres, Contra-mestres, e Apparelhadores, que excederem ao numero acima determinado, serão despedidos.

Art. 47. Os Mestres serão immediatamente sujeitos ao Vice-Director; e serão obrigados á fazer um ponto diario em suas respectivas officinas; e no fim de cada mez o apresentarão ao Vice-Director.

CAPITULO IV.

DOS MENORES.

Art. 48. Os Menores, que formavão a extincta Companhia de Artifices addida ao Arsenal do Exercito, continuarão á ser educados no Arsenal de Guerra: e seu numero não excederá por ora a cem.

Art. 49. Só tem direito á serem recebidos para se educarem na qualidade de Aprendizes do Arsenal:

1.º Os expostos da Santa Casa da Misericordia.

2.º Os orphãos indigentes.

3.º Os filhos de pais nimamente pobres.

Art. 50. Os Aprendizes Menores serão instruidos nas primeiras letras, e no desenho; e além disto serão applicados a aquella arte, ou officio, para que tiverem decidida vocação.

Art. 51. Pela fêria das officinas se abonarão aos menores em os dias uteis um jornal sufficiente para a sua sustentação diaria, e para o seu vestuario.

Art. 52. Em suas enfermidades serão os menores tratados no Hospital da Santa Casa da Misericordia, indo acompanhados de uma guia, assignada pelo Vice-Director, contendo no reverso o fato, que levarem vestido.

Art. 53. Os menores não poderão ir a casa de seus pais, ou pessoas á que forem sujeitos, senão em Domingos, e Dias Santos de guarda; obtendo para isso permissão por escripto do Vice-Director.

Art. 54. A casa, e utensis para a habitação e serviço domestico dos menores serão fornecidos pelo Arsenal.

CAPITULO V.

DO PEDAGOGO DOS APRENDIZES MENORES.

Art. 55. Haverá um Pedagogo immediatamente sujeito ao Vice-Director, que terá á seu cargo a educação moral, e arranjos domesticos dos menores. Cuidará da sua comida, lavagem de roupa, e mais objectos indispensaveis: e para este fim habitará na mesma casa, em que elles morarem.

Art. 56. O Pedagogo dos Aprendizes menores terá igualmente á seu cargo o ensino dos mesmos, seguindo o methodo Lancasteriano: para o que lhe serão fornecidos pelo Arsenal os utensis, e mais objectos necessarios, bem como pedras, papel, tintas, pennas, lapis, regoas, exemplares, taboadas, livros, etc.

Art. 57. A nomeação do Pedagogo é privativa do Ministro de Estado da Repartição da Guerra, sobre proposta do Director.

TITULO III.

Das gratificações.

CAPITULO UNICO.

DAS GRATIFICAÇÕES DO DIRECTOR, VICE-DIRECTOR, E
PEDAGOGO.

Art. 58. O Director, que deverá ser um Official Superior de reconhecida intelligencia, e aptidão, terá o vencimento annual de um conto e seiscentos mil réis, incluindo o soldo da patente.

Art. 59. O Vice-Director, que será um Official Superior de patente, ou antiguidade menor que o Director, haverá, além do seu soldo, a gratificação mensal de trinta mil réis.

Art. 60. O Pedagogo dos Aprendizes menores terá a gratificação mensal de trinta mil réis.

Art. 61. Os vencimentos marcados nos tres artigos precedentes ficarão sujeitos á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Paço, em vinte um de Fevereiro de 1832.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

**Regulamento para a Administração Geral da Fabrica da
Polvora da Estrella, a que se refere o decreto acima.**

TITULO I.

**Da Administração Geral da Fabrica da Pol-
vora, e seus empregados.**

CAPITULO I.

DO DIRECTOR.

Art. 1.º A Administração da Fabrica da Polvora, existente na Estrella, será confiada a um Director, nomeado pelo Governo, e tirado da classe dos Officiaes militares, que tiverem os necessarios conhe-

cimentos de Mecânica, e Chimica; ficando immediatamente sujeito ao Ministro da Repartição da Guerra.

Art. 2.º O Laboratorio de fogos artificiaes será reunido á Fabrica da Polvora; fazendo parte deste estabelecimento.

Art. 3.º Pertence ao Director da Fabrica da Estrella todas as attribuições, que tinha o Inspector da extincta Fabrica da Polvora da Lagôa de Rodrigo de Freitas, marcadas no Alvará do 1.º de Março de 1811; e além destas terá mais a inspecção da contabilidade, que até agora era feita no Arsenal do Exercito, relativa á compra das materias primas; a venda de polvora; e ao pagamento dos empregados, e trabalhadores da Fabrica.

Art. 4.º O Director residirá effectivamente no lugar da Fabrica; e só poderá delle sahir com permissão do Ministro da Guerra.

Art. 5.º Será igualmente obrigado no fim de cada trimestre a remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra uma conta corrente da receita e despeza do estabelecimento; comprehendendo-se os gastos feitos com o sustento, vestuario, e curativo dos escravos alli existentes. Esta conta será acompanhada de uma circumstanciada exposição dos trabalhos feitos durante o trimestre findo, não só a respeito da manipulação da polvora, como da construcção de edificios indispensaveis ao andamento dos trabalhos, e da boa arrecadação das materias primas, e dos objectos manufacturados; e finalmente dos generos, provenientes dos trabalhos dos escravos no côrte de madeiras e cultura do terreno.

Art. 6.º Todos os negocios relativos á compra de generos e mais despezas da Fabrica da Polvora serão tratados e decididos pelo Director, conjunctamente com o Vice-Director, e o Almoxarife.

CAPITULO II.

DO VICE-DIRECTOR.

Art. 7.º O Vice-Director, que tambem será tirado da classe dos Officiaes militares mais instruidos nos trabalhos desta natureza, será immediatamente subordinado ao Director, e o substituirá em sua falta ou impedimento.

Art. 8.º Terá á seu cargo a direcção dos trabalhos das officinas; sendo-lhe immediatamente sujeitos os Mestres dellas; assim como o Administrador do Laboratorio dos fogos artificiaes, o Feitor da Fazenda; e finalmente o Facultativo, e o Administrador da enfermaria dos escravos.

Art. 9.º Todas as ordens do Director, relativamente aos trabalhos da Fabrica, e administração do Laboratorio, e Fazenda; e ao curativo, sustento, e vestuario dos escravos, serão executadas por intermedio do Vice-Director.

Art. 10. O Vice-Director deverá rubricar todas as ferias, pedidos dos Mestres, receitas, e dietas do Facultativo; pedidos do Administrador do Laboratorio, e do Feitor da Fazenda. Fará registrar tanto as ferias como os pedidos nos respectivos livros. Deverá ter a maior vigilancia no emprego das materias primas, para que não haja o menor extravio dellas; e bem assim da polvora manipulada até a sua entrega ao Almojarife.

Art. 11. Rubricará as guias, que acompanharem as porções de polvora remetidas ao Almojarife, depois de embarriladas na officina da granisação; assim como as de todos os mais generos, de que se fizer carga ao Almojarife.

Art. 12. Assistirá á entrada de todas as materias primas nos armazens do Almojarife; e da mesma sorte verificará a existencia da polvora manipulada nos armazens do Deposito geral no Porto da Estrella no fim de cada trimestre.

CAPITULO III.

DO ALMOJARIFADO, E SEUS EMPREGADOS.

Art. 13. O Almojarifado se comporá de duas classes: a saber:

- 1.ª Classe de materias primas.
- 2.ª Classe de objectos manufacturados.

Art. 14. Haverá um Almojarife, dous Escrivães de classe, tres Fieis, e o numero de Guardas indispensaveis para os armazens, comprehendido o Deposito do Porto da Estrella.

Art. 15. O Almojarife será sujeito ao Director; e terá á seu cargo a boa arrecadação de todos os generos, de que se lhe fizer carga, e existirem nos armazens.

Regular-se-ha pelos Regimentos de Fazenda em vigor ; e não entregará cousa alguma, sem ordem por escripto do Director.

Art. 16. Pertencer-lhe-ha a proposta dos Fieis, por quem será responsavel, e da mesma sorte a approvação dos Guardas sobre proposta dos Fieis.

Art. 17. Terá o maior cuidado em que a escripturação pertencente ao Almojarifado se faça em dia ; não consentindo que os Escrivães, Fieis, e Guardas se afastem dos seus respectivos armazens, aonde será feito, no acto de entrada, e de sahida dos generos, o indispensavel lançamento.

Art. 18. Os Escrivães das classes serão subordinados ao Almojarife, e lhe farão carga de todos os generos, que se recolherem aos diversos armazens no acto da entrada ; assim como lançarão a descarga no acto da sahida, á vista das ordens do Director.

Art. 19. Os Escrivães terão um livro mappa, no qual, além das mais circumstancias, declararão o numero dos armazens, em que existirem os generos, a fim de se facilitar a sua fiscalisação.

Art. 20. Serão obrigados no fim de cada trimestre á fazer um mappa resumido dos generos, que entrarem ou sahirem dos respectivos armazens durante o trimestre. Este mappa será assignado pelo Almojarife, e remettido ao Director.

Art. 21. Os Fieis serão sujeitos ao Almojarife, e de sua escolha. Deverão estar effectivamente em seus respectivos armazens : e farão em livros competentes o lançamento dos generos, que entrarem e sahirem delles.

Art. 22. Os guardas serão inseparaveis de seus respectivos armazens ; assim como sujeitos aos Fieis, que substituirão em caso de falta ou impedimento.

CAPITULO IV.

DA PAGADORIA, E SEUS EMPREGADOS.

Art. 23. Haverá um Pagador, que servirá ao mesmo tempo de recebedor das sommas provenientes da venda da polvora ; cujo producto será igualmente applicado ao pagamento de todas as despezas da fabrica. Porém emquanto não houver a sufficiente quantidade de polvora manufacturada para se proceder á sua venda, destinar-

se-ha huma consignaçoão deduzida da do Arsenal de Guerra da Côrte, como actualmente está em vigôr.

Art. 24. Haverá um Escrivão da Pagadoria, o qual será igualmente encarregado de toda a escripturaçoão da contabilidade, relativa á administração do fabrico, e venda da polvora.

Art. 25. Haverá dous Escripturnarios : um para o expediente do Director, e Vice-Director, e outro para coadjuvar o Escrivão da Pagadoria, e substituir aos Escrivões das classes, no caso de falta ou impedimento.

Art. 26. Haverá um Fiel do Pagador, que o substituirá em caso de falta, ou impedimento ; e que por esta razão será de sua escolha ; e o coadjuvará em suas obrigações.

Art. 27. Haverá um cofre geral, que terá tres chaves, de que serão clavicularios o Vice-Director, o Pagador, e o seu Escrivão.

Art. 28. A venda da polvora será feita no Armazem do deposito no Porto da Estrella : e será della encarregado o Pagador, ou seu fiel, segundo mais conveniente fôr ; devendo para este fim haver hum cofre particular : e no fim de cada mez passarão as quantias nelle existentes para o cofre geral, acompanhado da competente conta de venda, pertencente ao mez findo. Esta conta será verificada pelo Director, e confrontada com a escripturaçoão do Almojarifado.

Art. 29. O Pagador receberá no principio de cada mez uma quantia estipulada para compra de generos por miudo, e pequenas de-pezas eventuaes.

Art. 30. Haverá um Agente de compras, que terá a seu cargo pesquisar, e apresentar as amostras, e preços correntes dos generos que se deverem comprar em grosso. Igualmente fará as compras por miudo, não excedendo o valor de cada uma desta a quantia de doze mil réis ; para o que receberá do Pagador as sommas necessarias, a vista das ordens, que para esse fim receber.

CAPITULO V.

DO APONTADOR.

Art. 31. Haverá um Apontador, que será obrigado a fazer o ponto ; ao qual não admittirá pessoa alguma sem ordem expressa do Vice-Director. Será igualmente

obrigado a formalisar as f rias, e a registrar tanto estas, como os pontos nos respectivos livros.

Art. 32. O ponto ser  no dia seguinte registrado no competente livro, que estar    cargo do Vice-Director, ou quem suas vezes fizer.

TITULO II.

Das Officinas.

CAPITULO I.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS OFFICINAS.

Art. 33. Haver  na Fabrica da Polvora as seguintes classes de Officinas :

- 1.ª Classe de Refinação.
- 2.ª dita de Polvorisação.
- 3.ª dita de Mist o.
- 4.ª dita de Tritura o.
- 5.ª dita de Granisa o.
- 6.ª dita de Carpintaria, e Tanoaria.
- 7.ª dita de Ferraria, Latoeria, e Fundi o.

CAPITULO II.

DA ORGANIZAÇÃO DAS OFFICINAS.

Art. 34. Na 1.ª Classe haver  um Mestre, um Contramestre, um Porteiro, ou Guarda, e os trabalhadores necessarios.

Art. 35. Na 2.ª classe haver  um Mestre, um Contramestre, um Porteiro, um Guarda para a conduc o dos generos, e os trabalhadores proporcionados aos trabalhos.

Art. 36. Na 3.ª classe haver  um Mestre, um Contramestre, um Guarda, e os necessarios trabalhadores.

Art. 37. Na 4.ª classe haver  um Mestre, um Contramestre, dous Guardas, e os necessarios trabalhadores.

Art. 38. Na 3.^a classe haverá um Mestre, um Contra-mestre, dous Guardas, e os trabalhadores necessarios para o serviço das casas de granisação, desempoeiramento, peneiro, peso, e embarricamento da polvora.

Art. 39. Na 6.^a classe haverá um Mestre, que dirigirá os trabalhos das duas officinas, um Contra-mestre, e os trabalhadores necessarios em cada uma dellas.

Art. 40. Na 7.^a classe haverá um Mestre, que dirigirá os trabalhos das duas officinas, um Contra-mestre, e os trabalhadores necessarios em cada uma dellas.

CAPITULO III.

DO LABORATORIO PYROTECHNICO E SEUS EMPREGADOS.

Art. 41. O Laboratorio de fogos de artificio será transferido para o local da Fabrica da Polvora, fazendo parte daquelle estabelecimento.

Art. 42. A administração peculiar desta officina será confiada a um Official Militar, que tenha os necessarios conhecimentos da arte pyrotechnica; ficando com tudo sujeito ao Director e Vice-Director da Fabrica.

Art. 43. Todos os generos necessarios para a confeição dos fogos artificiaes de guerra preparados no Laboratorio, serão requisitados pelo Official, que dirigirá os trabalhos; e os pedidos, por elle assignados, e rubricados pelo Vice-Director, servirão de titulo de descarga ao Al-moxarife dos generos, que fornecer.

Art. 44. Os fogos de composição, preparados no Laboratorio, serão remettidos ao Al-moxarifado, acompanhados de uma guia, assignada pelo Administrador do mesmo Laboratorio, e rubricada pelo Vice-Director.

Art. 45. O numero de artífices de fogos de composição será determinado pelo Director, segundo as circumstancias occorrentes.

Art. 46. O Official encarregado da direcção dos trabalhos do Laboratorio seguirá, em quanto se lhe não derem outras instrucções, os receiptuarios, e praticas ora estabelecidas no Laboratorio do Castello.

Art. 47. Haverá um Guarda, que terá o necessario cuidado nos generos, e utensís do Laboratorio.

TITULO III.

**Da administração económica da fazenda,
e sua escravatura, e gado.**

CAPITULO I.

DA ESCRAVATURA, E GADO.

Art. 48. A administração da fazenda, no que respeita ao cultivo, e côrtes de madeiras, será peculiarmente confiada a um, ou mais feitores, que serão em tudo subordinados ao Director e Vice-Director.

Art. 49. A escravatura, enquanto fôr conservada, e os gados, ficarão sujeitos, e á cargo do Feitor, que recorrerá immediatamente ao Vice-Director, em todos os casos, para providenciar sobre o sustento, vestuario, e curativo delles.

Art. 50. No fim de cada mez o Vice-Director apresentará ao Director a conta da despeza feita com a administração da fazenda, escravatura, e gados. Esta conta será processada pelo Escrivão da Contabilidade: e á vista da sua legalidade se passarão as ordens necessarias para o pagamento dos generos comprados.

Art. 51. Os generos em grosso, que forem comprados para o alimento, vestuario, e curativo da escravatura, e bem assim para o sustento dos gados, deverão ser pagos por conhecimentos em fôrma, extrahidos das cargas feitas ao Almoxarife, da mesma fôrma que se acha determinado a respeito dos pagamentos dos outros generos comprados para a manipulação da polvora, e construcção dos necessarios edificios.

Art. 52. As madeiras, e mais productos extrahidos da fazenda, serão carregados ao Almoxarife, á vista das guias remettidas pelo Feitor, e rubricadas pelo Vice-Director. Nestas guias se declarará a respectiva importancia de cada um dos generos, segundo suas qualidades, e preços correntes no mercado.

CAPITULO II.

DA ENFERMARIA, E SEUS EMPREGADOS.

Art. 53. Haverá uma enfermaria proporcionada ao numero dos escravos existentes.

Art. 54. Haverá um Facultativo Medico-Cirurgico, que será encarregado do governo economico da enfermaria, do dispensatorio dos remedios, e de todos os mais objectos á ella pertencentes.

Art. 55. Haverá um enfermeiro, um cozinheiro, e os serventes necessarios; sendo estes ultimos tirados d'entre os escravos da fazenda, e subordinados ao Facultativo.

Art. 56. As receitas, e dietas serão assignadas pelo Facultativo, e rubricadas pelo Vice-Director, a fim de servirem de titulo de descarga ao Almoxarife, e de credito ao fornecedor dos remedios.

Art. 57. Haverá um Capellão, que terá a seu cargo não só celebrar o Santo Sacrificio da Missa aos domingos, e dias santos, como instruir a escravatura nos principios da Religião Christã.

Art. 58. Tanto o Capellão, como o Facultativo, serão subordinados ao Director, e Vice-Director.

TITULO IV.

Das gratificações.

CAPITULO UNICO.

DA GRATIFICAÇÃO DO DIRECTOR, E VICE-DIRECTOR.

Art. 59. O Director, que será um Official superior, com os requisitos marcados no art. 1.º, haverá, além do seu soldo, uma gratificação mensal de cincoenta mil réis.

Art. 60. O Vice-Director, que será um Official de menor graduação que o Director, e com sufficiente intelligencia, e aptidão, haverá, além do seu soldo, a gratificação mensal de trinta mil réis.

Art. 61. Os vencimentos marcados nos dous precedentes artigos ficarão sujeitos á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Paço, em vinte um de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e dous.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Regulamento para a administração geral dos arsenaes de guerra provinciaes, e armazens de deposito de artigos bellicos, a que se refere o decreto acima.

TITULO I.

Da administração dos arsenaes de guerra provinciaes.

CAPITULO I.

DOS DIVERSOS ARSENAES DE GUERRA E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.º Além do Arsenal de Guerra da Córte, haverá mais Arsenaes de Guerra nas Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul, e Mato Grosso.

Art. 2.º Em todas as de mais Provincias haverá Armazens de Deposito de Artigos Bellicos, remettidos das Provincias mais proximas, em que houver Arsenal de Guerra.

Art. 3.º Os Arsenaes de Guerra Provinciaes terão a seguinte organização, e nelles haverá os Empregados seguintes:

Um Director, um Ajudante do Director, um Almo-xarife, um Escrivão, um Escripturario, um Amanuense, um Fiel, um Apontador, um Porteiro, um Ajudante do Porteiro, e o numero de Guardas dos Armazens, que forem indispensaveis á boa arrecadação.

CAPITULO II.

DO DIRECTOR.

Art. 4.º Pertence ao Director a Administração Geral do Arsenal, sendo com tudo sujeito ao Presidente da Provincia, cujas ordens fará executar. Na falta, ou impedimento do Director servirá o seu Ajudante.

Art. 5.º O Director será nomeado pelo Presidente da Provincia, e esta nomeação deverá sempre recahir em Officiaes Militares intelligentes.

Art. 6.º O Director não mandará dar genero algum do Arsenal sem ordem por escripto do Presidente da Provincia.

CAPITULO III.

DO AJUDANTE DO DIRECTOR.

Art. 7.º Ao Ajudante do Director pertence particularmente a direcção das Officinas; a organização dos Livros de registro dos Generos requisitados pelos Mestres das mesmas, contendo o preço de taes generos, assim como o registro das guias, que acompanharem os objectos manufacturados nas Officinas, e remettidos pelos Mestres aos Armazens do Almojarifado, devendo nestas guias mencionar-se os seus valores.

Art. 8.º Fica á cargo do Ajudante do Director a educação dos Menores, que forem recebidos no Arsenal Militar Provincial, devendo á respeito delles guardar-se as mesmas regras estabelecidas no cap. 4. tit 2. do Regulamento do Arsenal de Guerra da Côrte. Pelo que respeita ao numero destes, será determinado pelo Presidente da Provincia á vista das circumstancias, e importancia das Officinas.

Art. 9.º O Ajudante do Director assistirá á entrada das materias primas nos Armazens, e terá o maior cuidado sobre o ponto dos trabalhadores, á que será obrigado a assistir: rubricará as Férias feitas pelo Apon-tador, e as conferirá com o Livro do registro do ponto geral, e com os pontos dos Mestres.

CAPITULO IV.

DO ALMOXARIFE, E MAIS EMPREGADOS NO ALMOXARIFADO.

Art. 10. Haverá um Almojarife, um Escrivão, um Escripturario, um Amanuense, um Fiel, e os Guardas necessarios, segundo o numero dos Armazens.

Art. 11. O Almoxarife terá a seu cargo a arrecadação de todos os objectos pertencentes á Fazenda Publica pela Repartição da Guerra, existentes no Arsenal da respectiva Provincia; servirá de Recebedor, e Pagador das despezas do Arsenal, que forem determinadas pelo Director, e será obrigado á prestar suas contas na Thesouraria da Provincia, devendo com tudo o Cofre do dinheiro constar de tres chaves, de que serão clavicularios o Ajudante do Director, o Escrivão, e o mesmo Almoxarife.

Art. 12. Ao Almoxarife pertence a Proposta do Fiel por quem será responsavel, e bem assim a approvação dos Guardas sobre proposta do Fiel.

Art. 13. O Escrivão carregará em Receita ao Almoxarife todos os generos no acto da entrada nos Armazens, e lhe lançará em despeza todos os que sahirem, extrahindo conhecimento em fórma para os vendedores haverem seus pagamentos, devendo infallivelmente ter um Livro Mappa devidamente escripturado, com a declaração do N. do Armazem, em que se achão os generos recolhidos. Este Livro deverá ser apresentado ao Director no principio de cada mez, para elle conhecer do estado, em que se achão os generos, e á vista do referido livro poder inspecionar os Armazens.

Art. 14. Os lançamentos de carga ao Almoxarife serão feitos em um só livro, porém os de descarga em livros duplicados, por mezes alternados, para se poder fiscalisar e conferir, sem que obste o andamento da escripturação do Almoxarifado.

Art. 15. Na falta ou impedimento do Escrivão servirá o Escripturnario.

Art. 16. O Escripturnario tem de obrigação coadjuvar o Escrivão, fazer o expediente do Director, a escripturação do Pagador, e bem assim a conferencia das Ferias.

Art. 17. Pertence ao Amanuense o registro de ordens, officios, e despachos, além de todo o mais trabalho que lhe fôr determinado.

Art. 18. O Fiel é responsavel, e sujeito immediatamente ao Almoxarife; guardará as chaves dos armazens, e não entregará genero algum, sem que primeiro seja lançada a descarga pelo Escrivão; além disto terá em cada armazem dous livros, um de carga, e o outro de descarga, com os quaes fará os competentes assentos nos actos de entrada, e sahida, a fim de se poder fazer a conferencia dos livros do Escrivão.

Art. 19. Os Guardas serão inseparáveis dos seus respectivos armazens, assim como sujeitos ao Fiel, que substituirão em caso de falta, ou impedimento.

Art. 20. Os armazens se classificarão do modo seguinte:

- 1.º Armazem de artilharia, e seus pertences.
- 2.º Armazem de armamento de infantaria, e cavallaria.
- 3.º Armazem de equipamento geral.
- 4.º Armazem de materias primas.
- 5.º Armazem de objectos manufacturados.

CAPITULO V.

DO APONTADOR, DO PORTEIRO, E SEU AJUDANTE.

Art. 21. O Apontador fará o serviço diario do Arsenal, sendo obrigado á fazer o ponto, ao qual não se admittirá pessoa alguma sem ordem do Director; será obrigado a formalizar as ferias dos operarios, e registrar tanto estas, como o ponto no respectivo livro.

Art. 22. O ponto será no dia seguinte registrado no competente livro, que será entregue ao Ajudante do Director, para que no fim do mez se possa conferir a feria feita pelo Apontador com o registro, e com os pontos particulares que os Mestres das officinas são obrigados a apresentar.

Art. 23. O Porteiro terá á seu cargo abrir, e fechar os portões ás horas competentes, não deixará sahir cousa alguma sem ordem por escripto, em a qual se declarará a qualidade e quantidade dos generos, que sahirem, a pessoa que os conduz, e o lugar para onde: esta ordem será assignada pelo Almoxarife, e rubricada pelo Director.

Art. 24. O Porteiro terá um livro, em o qual lançará todas aquellas ordens no acto em que lhe forem apresentadas, e as emmassará para as exhibir no principio de todos os mezes, a fim de se fazer a conferencia, e vetificar os livros de descarga do Almoxarife.

Art. 25. O Ajudante do Porteiro o coadjuvará, e o substituirá em suas faltas, ou impedimento, sendo um delles obrigado a pernoitar dentro do Arsenal.

TITULO II

Das officinas, sua classificação, e organização.

CAPITULO I.

DAS OFFICINAS.

Art. 26. O numero de Officinas dos Arsenaes de Guerra provinciaes será determinado segundo a necessidade, que dellas houver, guardando-se comtudo a classificação estabelecida no Regulamento da Administração do Arsenal de Guerra na Córte do Rio de Janeiro, tit. 2 cap. 2, para que nas officinas analogas não haja mais do que um Mestre, e os Contra-mestres necessarios.

Art. 27. Os Mestres serão immediatamente sujeitos ao Ajudante do Director, e serão obrigados a fazer um ponto diario em suas respectivas officinas, que no fim de cada mez apresentarão ao Ajudante do Director.

CAPITULO II.

DOS MENORES.

Art. 28. Haverá em cada um dos Arsenaes de Guerra provinciaes, um numero de menores determinado pelo Presidente da Provincia, á vista da consiguação decretada para as despezas dos ditos Arsenaes, e do numero e importancia das suas officinas.

Art. 29. Só têm direito a serem recebidos para se educarem na qualidade de Aprendizes dos Arsenaes de Guerra provinciaes:

- 1.º Os expostos.
- 2.º Os orphães indigentes.
- 3.º Os filhos de pais nimamente pobres.

Art. 30. Os Aprendizes Menores serão instruidos nas primeiras letras, e no desenho; e além disto serão applicades a aquella arte, ou officio, para que tiverem decidida vocação.

Art. 31. Pela fêria das officinas se abonará aos menores, em es dias uteis, um jornal sufficiente para a sua sustentação diaria, deduzindo-se a quantia necessaria para o vestuario.

Art. 32. Em suas enfermidades serão os mesmos tratados nos Hospitales de Caridade, indo acompanhados de uma guia, assignada pelo Ajudante do Director, contendo no reverso o futo, que levarem vestido.

Art. 33. Os menores não poderão ir á casa de seus pais, ou pessoas, á quem forem sujeitos, senão em domingos, e dias santos de guarda; obtendo para isso permissão por escripto do Ajudante do Director.

Art. 34. A casa, e utensis para a habitação e serviço domestico dos menores serão fornecidos pelo Arsenal.

CAPITUL III.

DO PEDAGOGO DOS APRENDIZES MENORES.

Art. 35. Haverá um Pedagogo immediatamente sujeito ao Ajudante do Director, que terá a seu cargo a educação moral, e arranjos domesticos dos menores. Cuidará da comida, lavagem de roupa, e mais objectos indispensaveis: e para este fim habitará na mesma casa, em que elles morarem.

Art. 36. O Pedagogo dos Aprendizes menores terá igualmente á seu cargo o ensino dos mesmos, seguindo o methodo Lancasteriano: para o que lhe serão fornecidos pelo Arsenal os utensis, e mais objectos necessarios, bem como pedras, papel, tinta, pennas, lapis, reguas, exemplares, taboadas, livros, etc.

Art. 37. A nomeação deste Pedagogo é privativa do Presidente da Provincia, sobre proposta do Director.

TITULO III.

Dos vencimentos.

CAPITULO UNICO.

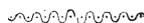
DAS GRATIFICAÇÕES, E MAIS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS.

Art. 38. Os Presidentes, em Conselho, marcarão os vencimentos, que deverão ter os Directores, seus Ajudantes, e outros empregados, que em virtude do presente

Regulamento se houverem de nomear, conservando porém nos já existentes os ordenados que actualmente tem; ficando com tudo dependendo de approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Paço, em vinte um de Fevereiro de 1832.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.



DECRETO DE 9 DE MARÇO DE 1832.

Reforma a Academia Militar da Côrte incorporando nella a dos Guardas Marinhas; e dá-lhe novos estatutos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Desejando proporcionar aos Officiaes do Exército, e Armada Nacional todos os meios com que possam alcançar o grão de instrucção que os habilite para bem desempenhar as commissões, e operações Militares Terrestres, e Navaes de que forem encarregados, sem que lhes seja necessaria a frequencia de uma longa serie de annos lectivos para adquirir as theorias, hoje reconhecidas como indispensaveis aos que professam qualquer dos ramos da Sciencia Militar: Tendo outrosim em vista a futura organização, e classificação do Corpo de Engenheiros, da qual se não pôde já prescindir, para maior regularidade, perfeição, e aproveitamento dos trabalhos exigidos pela publica necessidade: Attendendo igualmente ás vantagens que podem resultar de se reunir em uma só as duas Academias Militar, e dos Guardas Marinhas, na conformidade de uma Proposta do Poder Executivo, levada á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro da Marinha: Por todos estes motivos, e em cumprimento do artigo quinze paragrapho segundo, capitulo quinto da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta e um, que autorizou o Governo para a reforma do systema de estudos da Academia Militar desta Côrte: Ha por bem reformar a Academia Militar desta Côrte, incorporando nella a dos Guardas Marinhas da Armada Nacional, devendo a Academia Militar e de Marinha, que fica existindo, regular-se pelos Estatutos, que com

este baixam, assignados por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar expedindo os Despachos e Ordens necessarias, exceptuando todavia os artigos dez á quinze inclusive, setenta e quatro, setenta e sete, setenta e oito, oitenta e um, oitenta e dous, e oitenta e oito a noventa e um inclusive, por dependerem da approvação da Assembléa Geral Legislativa. Paço, em nove de Março de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSE' DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Estatutos para a Academia Militar, e de Marinha da Côte do Imperio do Brazil, na conformidade do decreto ácima.

TITULO I.

DA CREAÇÃO DA ACADEMIA MILITAR, E DE MARINHA.

Art. 1.º Haverá na Côte, e Cidade do Rio de Janeiro, uma Academia Militar, em a qual se ensinarão as Sciencias Mathematicas, e Militares; assim como o Desenho proprio aos Officiaes do Exercito, Marinha, Engenharia, e em suas quatro essenciaes classes.

TITULO II.

DAS DOCTRINAS QUE SE DEVERÃO ENSINAR NA ACADEMIA MILITAR.

Art. 2.º As doutrinas, que se deverão ensinar na Academia Militar, serão divididas em quatro cursos

scientificos, além do desenho proprio á cada um delles, e serão distribuidas pelo modo seguinte :

- 1.º Curso Mathematico.
- 2.º Curso Militar.
- 3.º Curso de Pontes e Calçadas.
- 4.º Curso de Construcção Naval.

Art. 3.º O Curso Mathematico será de quatro annos, e suas materias serão distribuidas pelo modo seguinte :

Primeiro anno. — Uma Cadeira : Arithmetica ; Algebra até composição de equações ; Geometria ; e Trigonometria, não comprehendida a composição das Taboas das linbas trigonometricas. Haverá mais neste anno uma lição diaria de Desenho de paisagem.

Segundo anno. — Primeira Cadeira : Continuação da Algebra, applicação da Algebra á Geometria, Calculo differencial e integral, Construcção de Taboas trigonometricas. Methodo das Variações, e das Interpolações.

Segunda Cadeira : Geometria descriptiva com applicação do Calculo Algebrico em tres dias de cada semana. Haverá mais uma lição de Desenho de paisagem nos outros dous dias lectivos da semana.

Terceiro anno. — Primeira Cadeira : Mecanica em suas quatro partes, a saber : Estatica, Dynamica, Hydrostatica, Hydrodynamica ; e a theorica particular da Construcção, e resistencia das abobadas.

Segunda Cadeira : Principios geraes da Physica ; theoria dos Flui-Elctrico e Magnetico, e do Vapor considerado como motor nas machinas, Chimica e Mineralogia applicadas as substancias, que se empregam na Construcção das obras de Architectura Civil, Militar, Hydraulica, e Naval ; e a Pyrotechnia. As lições serão explicadas em todos os dias lectivos da semana, não havendo por este motivo lição de Desenho neste anno.

Quarto anno. — Primeira Cadeira : Trigonometria Espherica, Optica, Astronomia, e suas applicações á Geodesia, Topographia, e Navegação.

Segunda Cadeira : Tactica, e Manobra Naval ; applicação da Artilheria á Marinha ; organização de uma Derrota pela Estima, applicação da Mecanica ao Apparelho, e Arqueação em tres dias lectivos de cada semana. Estas doutrinas sómente são de rigorosa obrigação, para os que se destinarem á Marinha.

Os alumnos deste anno serão obrigados á pratica do Observatorio, segundo a determinação do Professor da primeira Cadeira.

Art. 4.º O Curso Militar será de dous annos, e suas doutrinas serão distribuidas pelo modo seguinte :

Primeiro anno. — Uma Cadeira : Tactica, Estrategia, Castramentação, Fortificação passageira, e applicação da Mecanica aos problemas, e Machinas de artilharia.

Haverá mais uma lição diaria de Desenho, que terá por objecto a representação das Evoluções, e Manobras das Tropas; as Plantas e perfis das obras de Fortificação passageira, e a representação das differentes espécies de Canhões, Reparos, e Machinas de guerra.

Segundo anno. — Uma Cadeira : Fortificação permanente, Architectura, e Mina Militar; Ataque, e Defesa de Praças fortes, e Analyse dos Sítios memoraveis.

Haverá mais uma lição diaria de desenho de Architectura Militar, de plantas e Perfis das obras de Fortificação permanente, e dos trabalhos dos sítios das Praças fortes. Este Desenho será de aguadas, e segundo as cores de convenção determinadas pelo Governo.

Art. 5.º O Curso de Pontes e Calçadas será de dous annos, e suas doutrinas serão distribuidas pelo modo seguinte :

Primeiro Anno. — Uma cadeira: Propriedades geraes das madeiras, terras, pedras, cal, tijolos, arêa, ferro, e argamaças, empregadas na construcção das pontes, calçadas, portos, diques, fontes, aqueductos, e canaes navegaveis, determinação da resistencia, e elasticidade daquellas substancias; nivelamento, escolha, e reconhecimento dos terrenos para a determinação das estradas, e canaes.

Haverá uma lição diaria de Desenho de Architectura civil, e hydraulica.

Segundo Anno. — Uma cadeira: Construcção dos estacamentos, e engradamentos dos alicerces, construcção das abobadas, pontes, estradas, fontes, aqueductos, portos, diques, e canaes navegaveis: explicação do uso das machinas.

Art. 6.º O curso de construcção naval será de dous annos, e suas doutrinas serão distribuidas pelo modo seguinte:

Primeiro Anno. — Uma cadeira: Propriedades geraes das madeiras, ferro, cabos, oleos, e argamaças empre-

gadas na construcção dos vasos marítimos; theorica do risco, e do córte das peças de que se compõem os mesmos vasos; suas variedades, e mais vantajosas proporções, e configuração para produzirem a maior estabilidade e velocidade, seguindo-se a este respeito os methodos postos recentemente em pratica.

Haverá uma lição diaria de Desenho de Architectura naval.

Segundo Anno. — Uma cadeira: Construcção naval em todo o seu desenvolvimento: theorica da mastreação, apparelho, córte de velas, e arqueação.

Haverá uma lição diaria de Desenho de Architectura naval.

TITULO III.

DO NUMERO, E VANTAGENS DOS PROFESSORES.

Art. 7.º Haverá quinze Professores proprietarios, e sete substitutos distribuidos pelo modo seguinte:

Sete Professores, e tres Substitutos para o curso mathematico.

Dous Professores, e um Substituto para o curso militar.

Dous Professores, e um Substituto para o curso de pontes, e calçadas.

Dous Professores, e um Substituto para o curso de construcção naval.

Dous Professores, e um Substituto para as lições de desenho.

Art. 8.º Os Lentes das duas Academias, ora existentes, passarão a ter exercicio na Academia Militar novamente creada, e os que faltarem serão nomeados pelo Governo. Depois da actual nomeação pertencerá á Congregação dos Professores a proposta de Lentes, e Substitutos, que houverem de preencher as vagas, que para o futuro occorrerem, dando-se em identidade de circumstancias, preferencia aos que tiverem sido alumnos da Academia. As propostas serão remettidas ao Governo pelo intermedio do Ministro de Estado da Repartição da Guerra.

Art. 9.º Os Professores escolherão os compendios, ou os organizarão em relação ás doutrinas, que deverão ensinar, sendo sujeitos á approvação da Congregação.

Os compendios assim approvados serão impressos á custa do Thesouro Nacional, pertencendo aos seus autores o privilegio exclusivo por tempo de dez annos.

Art. 10. Os Professores, e Substitutos perceberão os mesmos ordenados annuaes, e terão prerogativas analogas ás que percebem, e têm os Lentes dos cursos juridicos de Olinda, e S. Paulo.

Art. 11. Os Professores e Substitutos, que forem militares, não perceberão soldo das patentes que tiverem; nem lhes será levado em conta para a reforma o tempo de serviço academico, devendo todavia ser contemplados nas promoções da arma a que pertencerem, segundo suas antiguidades.

Art. 12. Quando os Substitutos regerem cadeira vaga, por mais de tres mezes, perceberão o ordenado de proprietario; porém se forem chamados á regencia de cadeira no legitimo impedimento do proprietario, perceberão unicamente o seu respectivo ordenado; exceptua-se o caso, em que o proprietario não receber ordenado por haver sido nomeado para qualquer commissão que delle o inhiba.

Art. 13. Quando qualquer Professor, ou substituto, fôr empregado em alguma commissão, que o inibir de exercer conjunctamente o magisterio, e pela qual receber gratificação igual, ou maior que o seu ordenado, não terá direito á este.

Art. 14. No fim de vinte annos de cadeira os Professores obterão a jubilação com o ordenado por inteiro; porém se passados dez annos de serviço academico ficarem impossibilitados por motivo physico de continuar no mesmo exercicio, serão aposentados com meio ordenado.

Art. 15. Qualquer Professor jubilado poderá, se o Governo julgar conveniente, continuar no exercicio da sua cadeira; e neste caso haverá além do ordenado da jubilação, mais meio ordenado.

Art. 16. O Professor jubilado, que fôr militar, e não quizer continuar no exercicio de sua cadeira, começará a receber o soldo de sua patente, e a contar o tempo para sua reforma desde o dia da jubilação em diante. Esta mesma disposição será applicada aos Professores aposentados.

Art. 17. O Professor, que sem motivo physico, que o impossibilite de continuar o exercicio do magisterio, deixar a sua cadeira não havendo completado vinte annos de serviço academico, não terá direito á aposentadoria com meio ordenado; porém se fôr militar perce-

ará da época de sua demissão de Professor em diante, o soldo da patente que tiver, e contará em toda a sua plenitude, como tempo de serviço militar, o tempo do serviço academico.

TITULO IV.

DOS CONHECIMENTOS QUE DEVERÃO TER OS OFFICIAES DO EXERCITO, MARINHA, E ENGENHARIA.

Art. 18. Os Officiaes de infantaria, e cavallaria deverão saber o primeiro anno do Curso Mathematico; e o primeiro do Curso Militar, e além disto deverão ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 19. Os Officiaes de artilharia deverão saber o primeiro, segundo, e terceiro annos do Curso Mathematico; e o primeiro anno do Curso Militar; e além disto devem ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 20. Os Engenheiros Militares, ou Officiaes do Estado Maior do Exercito, deverão saber o primeiro, segundo, e terceiro annos do Curso Mathematico; e o primeiro e segundo do Curso Militar, e além disto deverão ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 21. Os Officiaes de Marinha, e os Engenheiros Geographos, deverão saber os quatro annos do Curso Mathematico, e a pratica do Observatorio: além disto deverão ter adquirido os demais conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 22. Os Engenheiros de Pontes e Calçadas, deverão saber o primeiro, segundo, e terceiro annos do Curso Mathematico, e os dous annos do Curso de Pontes e Calçadas; e além disto deverão ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 23. Os Engenheiros Constructores Navaes, deverão saber o primeiro, segundo e terceiro annos do Curso Mathematico; e os dous annos do Curso de Construcção Naval; e além disto deverão ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

TITULO V.

DOS REQUISITOS QUE DEVEM TER OS ALUMNOS PARA SEREM
ADMITTIDOS A' MATRICULA.

Art. 24. A Congregação sómente admittirá á matricula os cidadãos brazileiros: os estrangeiros porém, que pretenderem estudar na Academia, deverão apresentar licença do Governo.

Art. 25. É indispensavel a idade de quinze annos, o conhecimento da grammatica da lingua vulgar, e das quatro opperações da arithmetica, e saber traduzir a lingua franceza.

Art. 26. Os Militares, além dos requisitos do artigo antecedente, deverão apresentar licença do Governo.

TITULO VI.

DAS ÉPOCAS, E TEMPO DAS LIÇÕES, EXAMES, E MATRICULAS.

Art. 27. O anno lectivo começará no primeiro de Março, e terminará no fim de Outubro: as matriculas porém deverão começar no dia quinze de Fevereiro, e se encerrarão no dia quinze de Março; desta época em diante a Congregação não admittirá pessoa alguma á matricula.

Art. 28. Haverá lição em todos os dias uteis da semana, excepto ás quintas feiras, quando não houver dia santo, ou feriados.

Art. 29. Cada lição durará hora e meia; e a manhã será dividida em duas secções de tempo, com o intervallo de um quarto de hora de uma a outra secção.

Art. 30. Nos mezes de Março, e Outubro, as aulas da primeira secção se abrirão ás oito horas; e as da segunda ás nove e tres quartos; e nos outros mezes lectivos abrir-se-hão as primeiras ás nove horas; e as segundas ás dez e tres quartos.

Art. 31. A Congregação regulará quaes sejam as Aulas, que deverão pertencer á cada secção de tempo, para que os alumnos possam assistir ás lições de Dezenho proprio do anno que frequentarem.

Art. 32. Fica á escolha dos Professores o methodo, que julgarem mais proficuo seguir nas lições: ou elles explicarão nos primeiros tres quartos de hora a lição do dia seguinte; e nos outros tres quartos procederão á fazer dar conta da lição explicada no dia precedente, ou empregarão toda hora e meia na explicação e desenvolvimento dos calculos da lição do dia.

Art. 33. Aos sabbados haverá sabbatina, para a qual serão tirados á sorte os defendentes, e arguentes, cujo numero indicar o Professor. A materia da sabbatina será indicada de vespora; e quando o sabbado for dia santo ou feriado, poderá o Professor, se assim julgar conveniente, mudar a sabbatina para a sexta feira anterior.

Art. 34. O mez de Novembro de cada anno será destinado aos Exames, que serão presididos pelo respectivo Professor do anno, servindo de examinadores dous outros Professores do mesmo curso; e em falta destes pelos que forem nomeados pela Congregação. Os exames serão feitos sobre pontos tirados á sorte no dia precedente.

Art. 35. O tempo de cada exame não excederá uma hora, interrogando cada examinador por espaço de meia hora: o Presidente do exame regulará o tempo por meio de uma ampulheta, annunciando quando elle findar.

Art. 36. Os exames começarão ás oito horas da manhã; e sómente no caso de urgencia se procederá á elles de tarde, devendo neste caso começar ás tres horas.

Art. 37. Os alumnos que provarem o anno, mas que por legitimo impedimento, não poderem fazer exame no periodo marcado, serão admittidos a elle no prazo de oito dias antes das abertura das aulas do anno seguinte.

Art. 38. Os alumnos que sem legitima causa faltarem a tirar ponto no tempo, e pela ordem determinada, ou que tendo tirado ponto não comparecerem ao exame, sem legitimo impedimento provado, serão reputados, como se reprovados fossem.

Art. 39. Haverá duas especies de approvação, que serão *Plena* e *Simples*, e tanto uma como outra não serão dadas por escrutinio, porém sim por deliberação tomada pelo Presidente e Examinadores, á vista da informação do respectivo Professor do exame feito, e das dissertações que o examinado tiver apresentado.

Art. 40. O que fôr reprovado, ou obtiver approvação simples, não será admittido a novo exame das mesmas materias, sem haver repetido a frequencia do mesmo anno.

Art. 41. O que em dous annos consecutivos frequentar uma mesma aula, sem que no fim delles possa fazer exame, ou por não haver provado o anno, ou por não se julgar apto para elle, não será admittido terceira vez á matricula do mesmo anno.

Art. 42. Os que forem reprovados duas vezes consecutivas nas doutrinas de um mesmo anno, não poderão ser novamente admittidos á matricula d'elle.

Art. 43. Nenhum alumno poderá ser admittido á matricula do anno seguinte, sem apresentar certificados de approvação em todas as materias do anno antecedente. Exceptua-se sómente o caso de não ter havido lições em algumas das aulas secundarias por motivo de falta de Professor: porém neste caso deverá o alumno satisfazer esta obrigação, logo que tal aula entrar em actividade, e só depois de assim satisfeita se lhe passará a carta do respectivo curso.

Art. 44. O que no decurso de um anno lectivo commetter, em qualquer das aulas, sessenta faltas justificadas, ou trinta não justificadas, não provará o anno, porém se as faltas pertencerem ás aulas, cujas doutrinas forem explicadas em menos de cinco dias em cada semana, neste caso o numero excluyente das justificadas, e não justificadas, guardará proporção com o numero dos dias lectivos, e com as que excluem de provar o anno nas aulas primarias.

Art. 45. Sómente as enfermidades attestadas por Professores de saude, e o serviço nacional comprovado por documentos legaes, serão legitimas causas para serem abonadas as faltas commettidas na frequencia das aulas.

Art. 46. Julgar-se-ha falta quando o alumno entrar para a aula dez minutos depois do Lente ter tomado a cadeira; ou della sahir dez minutos antes de se haver terminado a lição.

TITULO VII.

DA NATUREZA DOS EXERCICIOS PRATICOS.

Art. 47. Os Professores serão impreterivelmente obrigados, no mez de Dezembro, á ensinar a pratica das doutrinas que tiverem explicado, para o que conduzirão os alumnos respectivos aos lugares mais proprios á este fim.

Art. 48. Pertence ao Professor do primeiro anno Mathematico a resolução pratica dos problemas da geometria, e da trigonometria plana, servindo-se para este fim dos instrumentos que mais convenientes julgar.

Art. 49. Pertence ao Lente da primeira cadeira do terceiro anno Mathematico, a explicação das machinas á vista dos modelos.

Art. 50. O Lente da primeira cadeira do quarto anno Mathematico, será obrigado a ensinar o uso dos instrumentos astronomicos, para o que reunirá seus discipulos no Observatorio, e lhes mostrará os meios de observação, e de fazer os calculos de longitude, latitude, azimuth, angulo horario, variação magnetica, e eclipses.

Art. 51. O Lente do primeiro anno do Curso Militar, será obrigado á ensinar aos seus discipulos os methodos praticos de construir uma obra qualquer de fortificação passageira; assim tambem os meios de delinear a frente de bandeira, as linhas de barracas em um acampamento, e a pratica da topographia militar.

Art. 52. O Lente do segundo anno do Curso Militar, deverá ensinar aos seus alumnos, em terreno apropriado, o traço do polygno que se pretender fortificar, e das obras interiores, e exteriores, segundo o systema de fortificação adoptados, igualmente ensinará, a abrir a trincheira, e conduzir os aproches que se praticão nos sitios das praças.

Art. 53. O Lente do primeiro anno do Curso de Pontes, e Calçadas, será obrigado á ensinar a pratica completa do nivelamento, e os meios de se servir da sonda, tanto no reconhecimento dos terrenos sobre que se deverão construir estradas, pontes etc., como na abertura de poços artesianos.

Art. 54. O Lente do segundo anno deste curso, será obrigado á ensinar os meios praticos de escolher as direcções, e fazer os traços das estradas, tendo muita attenção no delineamento das curvas de Borneio na mudança das direcções das estradas.

Art. 55. O Lente do segundo anno do Curso de construcção Naval reunirá os seus discipulos no Arsenal de Marinha, e lhes fará observar as regras geraes da construcção, e sua applicação aos vasos que se estiverem construindo nos estaleiros.

Art. 56. O Professor de desenho encarregado do ramo da paisagem, será obrigado á sahir ao campo com os discipulos do segundo, e terceiro anno do Curso Mathematico, e lhes ensinará os meios praticos de representar os terrenos copiados do natural á simples golpes de vista.

Art. 57. O Professor de desenho descriptivo com os alumnos do primeiro, e segundo anno do Curso de Pontes, e Calçadas, e alternadamente com os Lentes destes dous annos, sahirá ao campo, e lhes ensinará os meios de representar as plantas, e perfis das montanhas, segundo o systema das projecções das curvas, ou secções feitas a diversas alturas das mesmas montanhas, o que é da maior importancia.

TITULO VIII.

CLASSIFICAÇÃO DOS ALUNOS DA EXTINCTA ACADEMIA MILITAR.

Art. 58. Os Officiaes, que tiverem obtido approvação nas doutrinas dos sete annos da extincta Academia Militar, poderão escolher ou a arma de artilharia, ou a classe de Engenheiros Militares, e o Estado-maior: porém os quizerem pertencer á classe de Engenheiros Geographos deverão matricular-se no Observatorio, para adquirirem a pratica dos calculos astronomicos, e o uso dos instrumentos durante um anno.

Art. 59. Os que tiverem approvação nas doutrinas dos seis primeiros annos, poderão semelhantemente pertencer ou á Arma de Artilharia, ou a classes de Engenheiros Militares, ou finalmente ao Estado-maior; porém os que quizerem pertencer á classe dos Engenheiros Geographos, serão da mesma sorte que os antecedentes obrigados á matricula do Observatorio; a fim de adquirirem a pratica dos Calculos Astronomicos, e o uso dos instrumentos, durante um anno.

Art. 60. Os que tiverem obtido approvação nas doutrinas dos cinco primeiros annos, poderão pertencer ou á Arma de Artilharia, ou á classe de Engenheiros Geographos; devendo porém estes ultimos matricular-se semelhantemente no Observatorio, a fim de adquirirem os conhecimentos praticos do calculo, e observação.

Art. 61. Os que tiverem obtido approvação nas doutrinas dos quatro primeiros annos, poderão pertencer á arma de Marinha ou á classe de Engenheiros Geographos; porém os primeiros deverão adquirir no Observatorio, por tempo de um anno, a pratica das observações Astronomicas, e do calculo relativo: e igualmente

frequentarão as lições explicadas pelo Professor da segunda cadeira do quarto anno organizados pelos presentes Estatutos: os segundos sómente serão obrigados á pratica do Observatorio por tempo de um anno lectivo.

Art. 62. Os que tiverem obtido approvação nas doutrinas, do terceiro, ou do segundo anno da extincta Academia poderão escolher a arma, ou classe de Engenharia, para que tiverem maior vocação, devendo todavia frequentar as lições de Geometria Descriptiva logo que lhes seja possível.

TITULO IX.

DAS VANTAGENS QUE FICAM PERTENCENDO AOS ALUMNOS DA ACADEMIA MILITAR.

Art. 63. Os alumnos que forem approvados nas doutrinas explicadas nos quatro annos do Curso Mathematico, e que além disto se acharem habilitados com os preparatorios exigidos para os Cursos Juridicos de Olinda, e S. Paulo, obterão os mesmos grãos em analogas circumstancias.

Art. 64. Os alumnos approvados no primeiro anno Mathematico, e que se destinarem á Marinha, ficarão habilitados para serem admittidos á Guardas Marinhas logo que haja vagas.

Art. 65. Os alumnos porém que se destinarem á qualquer das armas do Exercito, só depois de obterem approvação nos dous annos consecutivos do respectivo curso, ficarão habilitados para os postos de Alferes, e Segundos Tenentes que vagarem.

Art. 66. Nenhum dos alumnos que passarem á Guardas Marinhas, Alferes, ou Segundos Tenentes de qualquer das armas, poderá ser promovido a outro posto, sem haver completado o curso da arma á que se destinar: exceptuam-se porém os Alferes de cavallaria, e de infantaria, cujo curso se compõe unicamente de dous annos de estudos, que são, o primeiro do Curso Mathematico, e o primeiro do Curso Militar.

Art. 67. Nas promoções para os postos de Tenentes de infantaria, cavallaria, e Estado-maior do Exercito, e de Segundos Tenentes de Marinha, ou Primeiros de artilharia, e de todas as classes de Engenharia, terão a preferencia os Alferes, os Guardas Marinhas, e os Segundos Tenentes, que obtiverem os grãos pela Academia.

Art. 68. Os alumnos que legitima, e regularmente frequentarem os cursos da Academia Militar, ficarão dispensados do serviço publico, excepto em circumstancias extraordinarias.

TITULO X.

DOS EXAMES PRATICOS DE PILOTAGEM.

Art. 69. Os navegadores praticos que pretenderem ser examinados na Academia Militar, deverão apresentar conjunctamente com o seu requerimento a derrota sobre que devem ser examinados, a fim de que possa a Congregação fazel-a passar ás mãos dos tres examinadores com antecipação aos exames.

Art. 70. Determinado o dia de exame, se procederá á elle, devendo o examinando satisfazer á resolução dos problemas praticos da navegação, como até agora se praticava na Academia dos Guardas Marinhas.

Art. 71. Haverá quatro especies de provimento para os que forem approvados: 1.º, provimento de Sota Piloto por tempo limitado; 2.º, provimento de Sota Piloto por tempo indeterminado; 3.º, provimento de Primeiro Piloto com excepção; 4.º, provimento de Primeiro Piloto de carta geral.

Art. 72. O provimento de Sota Piloto por tempo limitado, comprehenderá uma até tres viagens; e o provimento de Primeiro Piloto com excepção, excluirá a navegação do Baltico, do Mar Branco, e de cabos a dentro.

Art. 73. Cada uma destas especies de provimento concedido pela Congregação, deverá ser dado á vista da informação dos examinadores, que terão em consideração o tempo de navegação do examinando, a derrota e natureza do exame que sobre ella fizer.

TITULO XI.

DO SECRETARIO, E DO BIBLIOTHECARIO ARCHIVISTA.

Art. 74. Haverá um Secretario que terá o ordenado annual de seiscentos mil réis; e será obrigado á fazer toda a escripturação academica, tanto no que respeita

aos trabalhos que a Congregação dever remetter ao Ministro Inspector, como a que fôr relativa á todo o serviço ordinario da Academia.

Art. 75. O Secretario não perceberá emolumentos pelas matriculas dos alumnos, nem pelos provimentos de partidos, cartas do curso, e de pilotagem, certidões de approvação, e certificados de frequencia; porém não será obrigado a passar mais de um titulo da mesma natureza para cada individuo.

Art. 76. Se os alumnos requererem outros titulos identicos aos que já lhes tiverem sido entregues *gratis*, neste caso o Secretario por elles perceberá os emolumentos do estylo.

Art. 77. No fim de vinte cinco annos de exercicio terá o Secretario direito a ser aposentado com o ordenado por inteiro; porém se passados quinze annos achar-se physicamente impossibilitado de continuar no seu emprego, será aposentado com metade do ordenado.

Art. 78. Haverá um Bibliothecario Archivista, que terá o ordenado annual de seiscentos mil réis, e que substituirá o Secretario no caso de falta, ou impedimento, e reciprocamente.

Art. 79. Além do cuidado da Bibliotheca, e Archivo, deverá igualmente o Bibliothecario ter a seu cargo os intrumentos, machinas, modelos, e mais objectos de que se fizer uso nas lições, e explicações, a que os Professores forem obrigados em suas respectivas aulas, e nos exercicios praticos.

Art. 80. Ficam pertencendo igualmente ao Bibliothecario as vantagens concedidas ao Secretario no artigo setenta sete.

TITULO XII.

DO PORTEIRO, E GUARDAS.

Art. 81. Haverá um Porteiro que terá o ordenado annual de trescentos e sessenta mil réis, e será obrigado á abrir e fechar as portas da Academia, e das aulas, e mais casas do expediente academico. Será inseparavel da Academia emquanto nella se praticar qualquer trabalho; sendo igualmente responsavel pelos moveis, e mais objectos que estiverem nas aulas, e nas diversas casas da Academia.

Art. 82. Haverá dous ou mais Guardas, segundo a Congregação julgar necessario, que terão individualmente o ordenado annual de duzentos e quarenta mil réis, e serão obrigados a comparecer em tempo conveniente ao serviço da Academia, a fim de tomarem o ponto dos alumnos dez minutos depois de haverem os Professores entrado para as suas respectivas aulas, e dez minutos antes de terminarem as lições.

Art. 83. Os Guardas servirão de Correio do expediente da Congregação com o Ministro Inspector; e do expediente do Secretario com os Professores nos avisos, ou participações, que de ordem da Congregação lhes fizer.

Art. 84. Tanto os Guardas como o Porteiro, serão immediatamente sujeitos ao Secretario; porém haverá um que estará privativamente ás ordens do Bibliothecario Archivista para cuidar do asseio da Bibliotheca, das casas de modelos, e gabinete de machinas e instrumentos.

Art. 85. O Porteiro, e Guardas, serão propostos pela Congregação ao Ministro Inspector, para deste obter-se a confirmação, e titulo da nomeação. Serão com preferencia escolhidos para estes empregos os inferiores e soldados, que estiverem impossibilitados de continuar no serviço activo da primeira linha.

Art. 86. Ficam pertencendo ao Porteiro e Guardas da Academia Militar, as vantagens concedidas ao Secretario no artigo setenta e sete.

TITULO XIII.

DO OBSERVATORIO ASTROMONICO.

Art. 87. O Observatorio Astronomico mandado crear por Decreto de quinze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete, em virtude de Resolução da Assembléa Geral Legislativa, será considerado como estabelecimento pertencente á Academia Militar.

Art. 88. A administração particular do Observatorio, e seus trabalhos, será confiada a um Director, que será o Lente do 4.º anno do Curso Mathematico pelo que perceberá a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 89. Haverá um Sub-Director, que será o Substituto mais antigo do Curso Mathematico, e perceberá a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 90. Haverá dous Ajudantes do Observatorio, que serão os outros dous Substitutos do Curso Mathematico, percebendo cada um delles a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 91. Haverá um Porteiro com o ordenado de trescentos e sessenta mil réis, que servirá igualmente de Guarda dos Instrumentos Astronomicos e Physicos, e dos moveis: terá á seu cargo o asseio do Observatorio, e tomará o ponto dos alumnos da Academia Militar, que forem obrigados a comparecer á pratica das observações, e calculos designados nestes Estatutos.

Art. 92. Pertencerá ao Director, e no seu impedimento, ou falta ao Sub-Director, dirigir as obrigações, e calculos Astronomicos; distribuir pelo Sub-Director, e Ajudantes, os trabalhos da composição das taboas necessarias á Astronomia, Geographia, e Navegação, á imitação do Almanak Nautico, do Conhecimento dos Tempos, e das Ephemerides que se imprimem em Inglaterra, França e Portugal.

Art. 93. Estas taboas deverão ser impressas com anticipação de seis mezes do tempo para que forem calculadas, para que possam ser proficuas aos navegantes brasileiros.

Art. 94. O producto liquido da venda das taboas astronomicas, ficará em beneficio do Observatorio.

Art. 95. Pertencerá ao Director, Sub-Director, e Ajudantes do Observatorio, a prompta organização de um Regimento especial para o andamento regular de seus trabalhos: este Regimento será submettido á Congregação dos Lentes, e depois á confirmação do Governo.

TITULO XIV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA ACADEMIA MILITAR.

Art. 96. O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, será o Inspector Geral da Academia Militar, e pela sua Repartição serão expedidas as ordens do Governo á Academia Militar.

Art. 97. A administração economica, e scientifica da Academia Militar, ficará pertencendo aos Lentes

reunidos em Congregação, e presididos pelo mais antigo dos que se acharem presentes.

Art. 93. As propostas para Lentes e Substitutos, as representações, participações, e informações sobre objectos necessários á prosperidade da Academia, serão dirigidas ao Ministro de Estado Inspector Geral, pela Congregação.

Art. 99. Os Lentes se congregarão ordinariamente uma vez em cada mez, e extraordinariamente quando para isso houver ordem do Inspector Geral, ou quando elles julgarem conveniente.

Art. 100. Haverá Congregação antes da abertura das aulas, e depois do encerramento dellas em cada anno lectivo: a primeira terá por objecto a admissão dos alumnos á matricula, e as participações, ou providencias que forem necessarias pedir ao Governo: a segunda terá por fim a declaração dos alumnos que tiverem provado os annos, e a determinação dos dias e ordem em que se deverá proceder aos exames.

Art. 101. Pertencerá á Congregação a proposta do Porteiro, e Guardas que vagarem, ou forem julgados indispensaveis.

Art. 102. Pertencerá igualmente á Congregação a approvação da conta da despeza mandada fazer pelo Secretario com a compra de papel, pennas, tinta, lapis, reguas, estojos mathematicos, giz e mais objectos de ordinario consumo; e bem assim com o asseio e limpeza das aulas: esta conta deverá depois de approvada ser remettida ao Inspector Geral para obter-se a necessaria ordem para ser paga pelo Thesoureiro Geral das Tropas.

Art. 103. A Congregação poderá suspender do exercicio o Porteiro e Guardas, quando o bem do serviço assim exigir; e dará immediatamente parte, declarando ao Inspector Geral os motivos que a isso a obrigaram.

Art. 104. A Congregação poderá propôr qualquer alteração que julgar necessaria aos presentes artigos, sendo todavia sujeita á deliberação da Assembléa Geral Legislativa.

TITULO XV.

DA EXTINÇÃO DAS ACADEMIAS MILITAR E DE MARINHA, E
DA COMPANHIA DOS GUARDAS-MARINHAS.

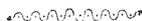
Art. 105. Ficam extinctas a Academia dos Guardas Marinhas, creada por Carta de Lei do 1.º de Abril de 1796 e Aviso de 5 de Maio de 1808; e a Academia Imperial Militar, creada por Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1810.

Art. 103. Ficam desligadas da Academia Militar, organizada pelos presentes estatutos, as cadeiras de physica, chimica, mineralogia, zoologia e botanica.

Art. 107. Fica igualmente extincta a Companhia dos Guardas-Marinhas, creada por Decreto de 2 de Julho de 1761, e 14 de Julho de 1788, e por Carta de Lei do 1.º de Abril de 1796, e Aviso de 5 de Maio de 1808.

Paço, em nove de Março de 1832.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.



CARTA IMPERIAL — DE 14. DE MARÇO DE 1832.

Concede a Diogo Harris, a propriedade e uso exclusivo da machina denominada — Sino Hydraulico — que pretende introduzir no Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem, que attendendo ao que representou o negociante inglez Diogo Harris, depois de ter satisfeito ao que determina a Lei de 20 de Agosto de 1830: Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, Conceder ao dito Diogo Harris, por tempo de 20 annos, a propriedade, e o uso exclusivo da machina denominada — Sino Hydraulico — que pretende introduzir neste Imperio, ficando no gozo das garantias, e sujeito às